

Projeto de Lei nº /2002

(Do Sr. Valdemar Costa Neto)

Estabelece obrigatoriedade de identificação para participantes com acesso a salas de encontros virtuais e troca de imagens na Rede Mundial de Computadores, Internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a identificação prévia, mediante inscrição no respectivo provedor, de qualquer usuário que acesse salas de encontros virtuais e troca de imagens na Rede Mundial de Computadores, Internet.

§ 1º A identificação do usuário deverá constar de nome completo, endereço e documento de identidade nacionalmente válido.

§ 2º A exigência de identificação prevista no caput não invalida o uso de pseudônimos previamente registrados no provedor, a fim de preservar publicamente a identidade do usuário.

§ 3º Os provedores que disponibilizem salas de encontros virtuais ou de troca de imagens na Rede Mundial de Computadores, devem manter registro de acesso de todos os participantes das respectivas salas pelo período que o Poder Público determinar.

§ 4º O uso das senhas de identificação é de responsabilidade exclusiva dos usuários e seu uso vincula o assinante a qualquer atitude ilícita praticada em seu nome ou pseudônimo por ele registrado nas salas de encontros virtuais e troca de imagens.

§ 5º A divulgação por parte do provedor do conteúdo de mensagens do usuário ou de qualquer dado pessoal constante de seu cadastro ou, ainda, seu uso para qualquer fim não autorizado, constituirão grave contravenção ou crime,

conforme o caso, e sujeitarão os responsáveis a responder legalmente por seus atos.

Art. 2º É obrigatória a presença de moderadores nas salas de encontros virtuais e troca de imagens com capacidade técnica de expulsar do ambiente virtual e identificar usuários que pratiquem, sugiram ou estimulem práticas ilícitas nas salas de encontros virtuais e troca de imagem na Rede Mundial de Computadores, Internet.

Art. 3º Os organizadores das salas de encontros virtuais e troca de imagem na Rede Mundial de Computadores, Internet, estão obrigados a comunicar às autoridades competentes a prática de atos ilícitos no ambiente virtual bem como fornecer a identificação daqueles que os praticaram sob pena de suspensão pelo Poder Público, multa e responsabilidade solidária pelo ato praticado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As recentes denúncias de prática de pedofilia e violência contra menores têm importante foco nas salas de *chat*, bate-papo ou encontro virtual e troca de imagens disponibilizadas na Rede Mundial de Computadores.

De fato, essas salas se transformaram em verdadeiros instrumentos de comunicação e troca de informação entre praticantes de pedofilia, permitindo a difusão de fotos bem como o aliciamento de menores.

Um maior controle de acesso por parte dos provedores, não só tende a inibir a prática e desestimular comportamentos ilícitos como a facilitar a identificação criminal de qualquer usuário envolvido na distribuição de imagens, que hoje já constitui

importante mercado subterrâneo de violência contra menores, incentivando anomalias sexuais e a corrupção.

De modo algum a presente iniciativa pode ser confundida com censura ou restrição de direitos constitucionais, uma vez que a identidade pública do participante das salas estará preservada pelos pseudônimos registrados e protegidos por senhas de acesso, veda-se, no entanto, muito constitucionalmente, o anonimato e o acesso de menores a ambientes virtuais impróprios.

Certo de que o presente projeto constitui importante avanço no controle do conteúdo veiculado pela Rede Mundial de Computadores, que delegados do menor, pedagogos e psicólogos insistentemente reclamam, peço apoio dos nobres pares para o presente Projeto

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2.002.

Deputado Valdemar Costa Neto
(PL - SP)